

Parecer nº 01/2000 – Elayne Maria Sampaio Rodrigues Mahler

Diferentes sedizentes credores do benefício pecúlio post mortem. Possibilidade de pagamento ineficaz pela Autarquia Previdenciária diante da dívida quanto ao verdadeiro legitimado. Solução jurídica processual capaz de liberar o devedor da obrigação, em defesa, inclusive do Erário: Ação de Consignação em Pagamento.

Trata o presente de requerimento formulado pela Diretoria Jurídica do IPERJ (fls. 144) para que a Doutra Procuradoria Geral do Estado se manifeste a respeito da alteração dos beneficiários ao recebimento do pecúlio *post mortem* feita pelo próprio ex-segurado e pela curadora provisória do mesmo que, além de se auto-indicar, indicou também o seu irmão e seus sobrinhos como beneficiários.

Folheando-se os autos do processo verifica-se que o próprio ex-segurado, Geraldo Maia, fez cinco distintas designações de beneficiários ao pecúlio *post mortem*:

1ª indicação – 06.05.1971 (fls. 26) – beneficiários: Yonne Mattos Maia (50%) e Geraldo Maia (50%);

2ª indicação – 25.05.1971 (fls. 28) – beneficiários: Antonietta de Moraes Plastina (34%), Yonne Mattos Maia (33%) e Geraldo Maia (33%);

3ª indicação – 22.10.1996 – beneficiários: João Pedro Maia Paulo (34%), Amanda Maia Paulo (33%) e Nina Maia (33%);

4ª indicação – 15.01.1998 (fls. 38/40) – beneficiários: João Pedro Maia Paulo (33%), Amanda Maia Paulo (33%) e Nina Maia (34%);

5ª indicação – 20.07.1998 (fls. 47/48) – beneficiária: Selma Rosa Laurena (100%).

A primeira questão jurídica que aqui se impõe é saber qual das indicações acima teria prevalência. O Decreto nº 2.467, de 02 de março de 1979, que regulamentou o Decreto-Lei 83, de 30 de abril de 1975, dispõe, expressamente, no art. 86, § 1º, que a “*a designação posterior revoga integralmente a anterior*”.

Ocorre que o Decreto-Lei regulamentado foi revogado pela Lei 285/79. Discute-se, assim, se o Decreto Regulamentar ainda estaria em vigor. Parece-nos que sim, e adotamos, neste particular, as lições de Hely Lopes Meirelles¹, *verbis*:

“Decreto Regulamentar ou de execução: é o que visa a explicar a lei e facilitar sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o regula-

¹ Direito Administrativo, 20ª edição,...

mento a que se refere. Questiona-se se este decreto continua em vigor quando a lei é revogada e substituída por outra. Entendemos que sim, desde que a nova lei contenha a mesma matéria regulamentada”. Grifamos.

Nesta linha de raciocínio, não hesitamos em afirmar que a matéria regulamentada pelo Decreto 2.467/79 é a mesma da Lei 285/79, uma vez que ambas dispõem sobre o Regime Previdenciário, daí entendermos pela sua vigência.

Assim, por força do art. 86, § 1º, do Decreto 2.467/79, a última indicação feita pelo segurado é a que prevalece, pois revogou as anteriores, não havendo qualquer incompatibilidade deste dispositivo com a Lei 285/79; pelo contrário, é esta a interpretação que se deve dar ao § 2º do art. 47 da Lei, *verbis*:

“ §2º – A designação de beneficiários poderá ser feita ou alterada a qualquer tempo, em processo especial perante o IPERJ, nele se mencionando o critério da divisão, no caso de serem diversos os beneficiários.”

Ocorre que a situação não se limita a este ponto, vai além em extensão e profundidade por força de uma curatela provisória concedida à irmã do ex-segurado, em 25 de setembro de 1998, e da indicação ao pecúlio por ela feita junto ao IPERJ, na qualidade de curadora provisória, beneficiando a si própria e seus familiares.

Com efeito, é preciso analisar, primeiramente, a validade deste ato praticado pela curadora provisória junto ao Instituto de Previdência.

É sabido que necessária se faz a nomeação de um curador quando pessoas maiores, por causas patológicas, congênitas ou adquiridas, estão impossibilitadas de reger a sua própria pessoa e de administrar seus bens.

Neste contexto, por força da *ratio* do instituto é possível afirmar-se que os poderes do curador limitam-se à administração dos bens e da própria pessoa do curatelado, não podendo praticar atos que venham a atender aos próprios interesses e não aos do curatelado.

Diversos dispositivos do Código Civil impõem esta conclusão, como, *v. g.*, o art. 428, de aplicação também à curatela por força do art. 453, que proíbe ao tutor adquirir bens pertencentes ao menor, sob pena de nulidade. Nem mesmo a autorização do juiz é capaz de validar este ato.

A indicação de beneficiários ao pecúlio junto ao Instituto de Previdência é ato personalíssimo, cuja alteração, a nosso juízo, não pode ser feita pela curadora provisória do segurado, principalmente, quando a alteração tenha sido feita para beneficiar a si própria. Este ato extrapola os poderes que lhe foram conferidos judicialmente, uma vez que não representa proteção alguma aos interesses do interdito, mas tão-somente, ao interesse próprio, de seu irmão e de seus sobrinhos.

Por outro lado, considerando-se, a nosso sentir, sem validade a indicação feita pela curadora provisória, sendo certo que quem deve se manifestar a respeito é o

Poder Judiciário, à primeira vista, afirmar-se-ia que a beneficiária seria a Senhora Selma, descrita na última indicação feita pelo segurado, todavia, parece-nos de grande valia, primeiramente, a análise dos efeitos da decretação da interdição.

Neste particular, a doutrina diverge quanto a espécie de sentença prolatada no processo de interdição. Há os que afirmam tratar-se de sentença constitutiva², outros, de sentença declaratória³ e outros, ainda, constitutiva com eficácia declarativa⁴; todavia, ninguém nega a possibilidade de verificação da validade do ato praticado antes da decisão, mesmo aqueles que defendem a natureza constitutiva, cuja eficácia é *ex nunc*.

É bem verdade que na situação em análise não há sentença, tão-somente decisão interlocutória que concedeu a curatela provisória; todavia, o raciocínio há de ser o mesmo, considerando que só não foi possível sentenciar, uma vez ter ocorrido o passamento do curatelado. Assim, a nosso sentir, os atos praticados pelo segurando antes da curatela provisória são passíveis de invalidação, observando-se, em especial, a conclusão da psiquiatria a respeito do curatelado: *“o paciente não possui condições intelectuais, emocionais e físicas de gerir a sua própria vida”* (fls. 152).

Como leciona o saudoso e insuperável Pontes de Miranda⁵, *verbis*:

“A diferença única entre a época atual da interdição ocorre apenas quanto à prova da nulidade do ato praticado pelo insano ou pelo surdo-mudo: a) Os atos anteriores à curadoria só podem ser julgados nulos, provando-se que já existia, ao tempo em que foram exercitados, a causa da incapacidade. A eficácia ex tunc da sentença constitutiva prende-se a isto; e a confusão levou alguns a crerem em que fosse declarativa a sentença favorável. b) Os atos praticados na constância da interdição levam consigo, sem necessidade de prova, a eiva de nulidade pressuposta na interdição.”

Entendendo pela anulabilidade dos atos anteriores à interdição, temos o Professor Caio Mário da Silva Pereira⁶, *verbis*:

“Uma vez decretada a interdição, o ato praticado pelo incapaz é nulo. Mas, sendo a sentença, em nosso direito, declaratória, daí resulta que poderão os interessados postular a anulabilidade dos que tiverem sido realizados antes dela, sujeitando-se todavia ao ônus de provar que se efeturaram numa fase em que já se definia a insanidade mental, embora

2 Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 15ª edição, Editora Forense, pág. 519.

3 Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, Volume V, 11ª edição, Editora Forense, pág. 267.

4 Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo IX, Direito de Família, Editor Borsoi, 1955, pág. 347.

5 Ob. cit. pág. 347.

6 Ob. cit., pág. 267.

não proclamada in iudicio. Nisto difere em relação aos atos praticados depois da sentença, que são nulos.”

Não importa indagar-se se os atos antes da interdição são nulos (dependendo de reconhecimento judicial neste sentido) ou se são simplesmente anuláveis; o fato é que a validade de tais atos poderá ser questionada. Parece-nos, e já afirmamos anteriormente, que, embora no caso em análise não se tenha sentença, será possível indagar-se, judicialmente, a validade dos atos praticados pelo segurado antes da interdição provisória.

Com efeito, há que se perquirir a validade da última indicação feita pelo segurado (quicá a penúltima), beneficiando a Senhora Selma Rosa Laureano. Há fortes indícios de que lhe faltava capacidade a viabilizar a validade daquele ato jurídico, como a data de seu preenchimento (julho de 1998), que é muito próxima do laudo que conclui pela carência de condições intelectuais (setembro de 1998) e os contornos da assinatura no formulário (fls. 48) acompanhada da impressão digital, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Como já afirmamos, e *s.m.j.*, a auto-indicação feita pela curadora provisória é de validade questionável, uma vez que, como ela própria afirma às fls. 92, *“...está o Curador Provisório obrigado a defender os reais e verdadeiros direitos e interesses de seu Curatelado”*, sendo certo que aquela indicação não visou atender qualquer direito e interesse do curatelado, mas tão-somente ao seu próprio e de seus familiares.

Por outro lado, é perfeitamente viável que os interessados possam invalidar a última indicação feita pelo segurado provando-se a sua absoluta incapacidade.

Sendo assim, como há possibilidade dos interessados obterem êxito junto ao Poder Judiciário para invalidar tanto a indicação feita pela curadora provisória, como a última indicação feita pelo segurado, e flagrante a presença do interesse público diante do risco de um pagamento ineficaz, parece-nos que a solução jurídica em defesa do Erário é a Ação de Consignação em Pagamento, com fulcro no art. 973, inciso IV do Código Civil e art. 898 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 973. A consignação tem lugar:

... omissis...

IV – se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.”

“ Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observar o procedimento ordinário.”

Como leciona Humberto Theodoro Junior⁷, “*as causas justificativas da consignação tanto podem ser a mora do credor como o risco de um pagamento ineficaz*”. Na hipótese que se apresenta, ainda que se possa concluir administrativamente que o pagamento deva ser feito à companheira ou que deva ser feito aos beneficiários indicados pela curadora provisória, há um evidente risco de pagamento ineficaz, mormente, repita-se, a possibilidade da companheira invalidar o ato da curadora, bem como esta, e os demais beneficiários por ela indicados, invalidar a última designação feita pelo segurado.

Assim, como há vários sedizentes credores ao benefício do pecúlio *post mortem* (fls. 02/06 e 60/70) e, havendo dúvida quanto ao verdadeiro legitimado, podendo causar prejuízo ao Erário qualquer definição em sede administrativa, a solução é a Ação de Consignação em Pagamento, instrumento processual eficaz e capaz de liberar o Instituto de Previdência, extinguindo-se a obrigação.

É o que me parece, *sub censura*.

Elayne Maria Sampaio Rodrigues Mahler
Procuradora do Estado

À CAA – PG 02,

Com o Parecer n.º 01/2000 – EMSRM, pondo-me com ele de acordo.

Em 28 de março de 2000.

Victor Farjalla
Procurador-Chefe da Procuradoria Trabalhista

VISTO

Aprovo o Parecer n.º 01/2000, da Procuradora ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER (fls. 161/170), chancelado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Trabalhista e Previdenciária, Dr. VICTOR FARJALLA.

Sendo inválido o ato de indicação de beneficiários do pecúlio praticado pela curadora – em que ela, curadora, alterou, em benefício próprio, a indicação anterior feita pelo segurado; e havendo, por outro lado, fortíssimos indícios de que a última indicação de beneficiários feita pelo falecido servidor, em favor de sua suposta companheira, na data de 20 de julho de 1998, também seria inválida, em razão de uma provável incapacidade do segurado, já àquela época, de exprimir a sua vontade com discernimento e livre manipulações alheias – bastando dizer que em outubro de 1998, menos de três meses após a referida indicação, o segurado, cego e

⁷ Curso de Direito Processual Civil, Volume III, 18ª edição, Editora Forense, pág. 45.

parcialmente surdo, não soube dizer o nome do Presidente da República ou mesmo a moeda do país, além de demonstrar “*falhas de memória*”, conforme ata da audiência realizada no processo de sua interdição (fls. 153); considerados, pois, estes fatos, e o que mais consta dos autos, é de se ajuizar *ação de consignação em pagamento*, com apoio no art. 973, IV, do Código Civil, a fim de afastar o risco de um pagamento ineficaz.

Ao Gabinete Civil, para ciência, solicitando-se a posterior remessa ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ, onde deverá ser apurado o valor do benefício e provisionados os recursos necessários, para que o respectivo depósito judicial possa ser feito sem delongas, tão logo ajuizada a ação consignatória.

Em 28 de abril de 2000.

Francesco Conte
Procurador-Geral do Estado

Processo n.º E-01/719.129/99